

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 23/07/2019

(GCDR-43)

89 TC-006500.989.16-5

Prefeitura Municipal: Piraju.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Maria Costa.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PIRAJU. EXERCÍCIO 2017. GASTO COM PESSOAL. LIMITES PRUDENCIAIS. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. APLICAÇÃO DA PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB. DEMANDA DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFESSORES EM EXCESSO. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA SAÚDE. PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMMISSIONADOS. DESPESAS COM ADIANTAMENTO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) A Lei federal nº 11.494/07, que instituiu no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em seu artigo 21, exige que a aplicação dos recursos do fundo deva ser feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados os respectivos valores.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Itapeva – UR-16, que na conclusão de seu relatório (Evento 29.20), apontou as seguintes ocorrências:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

B.1.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ O investimento realizado pelo município foi abaixo da média regional;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ Falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar a realidade das obrigações da Entidade, denotando ausência de controle da dívida de longo prazo;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

✓ Superação do limite prudencial previsto na LRF em relação ao 3º quadrimestre;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ Ausência de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, Fase 3 – Atos de Pessoal;

B.1.9.1. ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS COMISSIONADOS

✓ Atribuições que não se revestem de características de Direção, Chefia e Assessoramento;

✓ Requisitos subjetivos para admissão de servidores comissionados;

✓ Não atendimento ao Comunicado SDG nº 32/2015;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

B.3.1. ADIANTAMENTO

✓ Falhas quanto à utilização do Regime de Adiantamento;

B.3.2. BENS PATRIMONIAIS

✓ Ausência de termo de responsabilidade pelos bens alocados na Prefeitura;

✓ Ausência de placas identificação de patrimônio em vários itens e

✓ Não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ A parcela diferida do FUNDEB não se encontrava em conta bancária vinculada;
- ✓ Ausência de utilização da parcela diferida do FUNDEB;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;
- ✓ Execução dos serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgotos por meio de contrato verbal;
- ✓ Apontamento quando da análise de termo contratual e da respectiva execução;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;
- ✓ Apontamento quando da análise de termo contratual e da respectiva execução;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Não foram adotadas as medidas objetivando assegurar a gestão transparente da informação, a proteção da informação e proteção da informação sigilosa e da informação pessoal,
- ✓ Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Divergência entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo sistema AUDESP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 34.1 – DOE de 18/10/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Piraju apresentou justificativas (Evento 50).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculo da ATJ ratificou** os cálculos da Fiscalização referentes à aplicação do Fundeb (Evento 59.1), registrando assim o percentual ao final do exercício de 98,34% .

Quanto aos aspectos jurídicos, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (Eventos 59.2/59.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido a não aplicação da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre de 2018, em desatendimento ao disposto no §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2; B.1.9; B.2; B.2.2; B.3.1; C.2; D.2; E.1; F.1; G.1.1; G.2 e G.3 (Evento 64.1).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores financeiros e de gestão, encargos

sociais e precatórios e se posicionou pela emissão de **Parecer Desfavorável** (Evento 68.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B+	B+	C+	B	B+	A	C+	B+	28.566
2016	B	B+	C+	A	C+	C	C+	B	28.568
2017	C	B+	C	C+	C+	C	C+	C	29.790

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM, se posicionando no pior índice de medição (C – Baixo Nível de Adequação), em decorrência da redução dos índices i-Educ, i-Planejamento e i-Fiscal

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU.**

2.2. **PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit 0,46%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,37%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	95,96%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	98,34%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	27,63%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	52,32%	Máximo: 54%

2.3. **DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possuía precatórios para quitação no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta.

2.4. **FINANÇAS**

O município registrou déficit orçamentário de R\$ 371.728,24,

correspondente a 0,46% das receitas, porém parcialmente amparado pelo superávit financeiro retificado do exercício anterior¹. Já o resultado financeiro foi positivo, em R\$ 605.302,49, indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo. Ocorreu ainda diminuição de 12,85% na dívida de longo prazo.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Porém a instrução revela que os dispêndios com despesa de pessoal ultrapassaram, no último quadrimestre de 2017, o limite de 95%, previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF².

Cumpra, portanto, **alertar** a municipalidade que ultrapassar o limite prudencial implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para manutenção do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

Analisando o setor de arrecadação, a equipe técnica aponta que na cobrança de IPTU e ITBI não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel.

No mesmo sentido, não o município não aufera receita de ISSQN incidente sobre as atividades dos cartórios, conforme LC nº 116/03.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões

¹ R\$ 977.030,73.

² 52,32%

³ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Portanto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal de Piraju aplicou na educação básica, o percentual de 30,37%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 95,96% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Porém, aplicou 98,34% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, sem a devida complementação pela utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017.

Nesse contexto, verifico que o valor impugnado, R\$ 215.530,59, se mostra diminuto quando comparado ao total de recursos provenientes do FUNDEB, R\$ 12.729.387,06, representando 1,66% deste valor, evidenciando que a pendência decorreu mais de um descontrole na gestão contábil das despesas do Fundo do que da vontade deliberada da Origem em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal. Nada obstante, apesar desses resultados, juntamente com outros aspectos da gestão educacional do Município **impõe a emissão de ressalva aos presentes demonstrativos.**

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2017;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando

itens como quantidade e qualidade, variedade respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência;
- Houve 19 unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017;
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- O município possui mais de 10% do quadro de professores de creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental como temporários;
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- O município possui mais de 10% do quadro de professores de pré-escola como temporários;
- A prefeitura não divulga e cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;

Primeiramente, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Baixo nível de adequação (C)”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área.

A Unidade de Fiscalização constatou a necessidade de melhoria de infraestrutura nas unidades de ensino do Município. Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Piraju imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas escolas, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Além disso, o órgão de instrução constatou que não há levantamento do déficit de vagas nas creches do Município. Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV, art. 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

No mesmo sentido, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Assim, **determino** ao atual gestor do Município de Piraju que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

Ainda, a equipe técnica aponta escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental que não estão adaptadas para receber crianças com deficiência. Neste sentido, imperioso **recomendar** à Origem que adapte seus próprios municipais para dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

Da mesma maneira, **alerto** que o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

Em relação às contratações de professores temporários em patamar superior 10% do quadro de professores de pré-escola, os fatos afastam absolutamente a excepcionalidade, a transitoriedade e a urgência, que seriam exigíveis para legitimar as contratações temporárias, conforme prescreve o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, imperioso **determinar** ao Executivo local que objetive a suspensão das contratações temporárias e a imediata realização de concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de

Estado, principalmente nas áreas de Educação, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria⁴.

Diante deste cenário, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

2.6 SAÚDE

A Municipalidade aplicou 27,63% das receitas de impostos em saúde. Analisando os dados do IEGM, verificamos uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a destacar:

- Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana;
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017;
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;
- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas.

Em relação ao Plano de Carreira, Cargos e Salários, o mesmo pode ser definido como um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.

Diante disso, sem descuidar dos limites de gastos com pessoal impostos pela LRF, **determino** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

⁴ Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Ainda segundo a instrução, constataram-se impropriedades na execução do Programa Municipal de Controle da Dengue, que merecem atenção especial por parte do Executivo, com vistas a aprimorar as ações de combate ao mosquito *aedes aegypti*.

Nos últimos anos são notórios os problemas e consequências causadas pelo mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre amarela, febre zika e chikungunya. Doenças que demandam altos investimentos para tratamento e expõe a população a sérios riscos de saúde, levando inclusive ao óbito.

Dessa forma, **recomendo** que a Prefeitura aprimore o referido programa, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*.

Finalmente, o órgão instrutivo em constatou diversos problemas de infraestrutura nas Unidades de Saúde. Portanto, **determino** que o Executivo local providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam as UBS.

2.7. PESSOAL

Constatou-se servidores comissionados exercendo atividades que não se caracterizam de Direção, Chefia ou Assessoramento.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias para regulamentar as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

As falhas descritas acima referentes aos cargos em comissão e o quadro de pessoal da Municipalidade são reincidentes, tendo em vista que já

vêm sendo censuradas há vários exercícios. Essa conduta demonstra desídia do gestor em relação às reiteradas recomendações e esvazia a função pedagógica deste E. Tribunal.

Por se tratar do primeiro ano do mandato do atual gestor, deixo de reprovar os presentes demonstrativos. Todavia, **alerto** o atual Prefeito que novas reincidências em falhas dessa mesma natureza conduzirão a emissão de Parecer Desfavorável.

2.8. DESPESAS COM ADIANTAMENTO

O órgão instrutivo verificou irregularidades nos processos de adiantamento que culminaram na instauração de Processo Administrativo Disciplinar (Portarias DEAD nº 03, 04 e 05/2018) para apuração de responsabilidade dos servidos envolvidos.

Embora o Executivo Municipal tenha tomado às devidas cautelas visando apurar o fato, cabe **determinar** ao executivo municipal que aprimore o controle *a priori* dos seus dispêndios com adiantamentos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

Finalmente, tendo em vistas a relevância das irregularidades, proponho a formação de **autos apartados**, para verificação minuciosa das despesas e dos responsáveis para eventual responsabilização e ressarcimento ao erário.

2.9. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os dados coletados pela instrução processual revelaram que a Prefeitura Municipal de Piraju atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive que, à vésperas deste julgamento acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que ao clicar no link “Ouvidoria” o site não retorna resultados.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Piraju que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audep, assinaladas nos itens *B.1.9; G.2*, **recomendo** a Prefeitura que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

No mesmo sentido as falhas de contabilização e nos procedimentos de Adiantamento do Município verificadas nos itens *B.1.4.* e *B.3.1.* Assim, **determino** que a municipalidade corrija as irregularidades detectadas em sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos

princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

As demais falhas tratadas nos itens *A.2. IEG-M – i-Planejamento; B.3.2 – Bens Patrimoniais; B.3.3 – OCP; C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal; E.1. IEG-M – i-Amb; F.1. IEG-M – i-Cidade; G.3. IEG-M – i-Gov TI e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.11. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Piraju**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Fortaleça os mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*recomendação*);
- Regularize a infraestrutura de suas escolas (*determinação*);
- Tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Adapte seus próprios municipais para a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar

por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência (*recomendação*);

- Objetive a suspensão das contratações temporárias e a imediata realização de concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação (*determinação*);
- Atente para a atuação dos Conselhos Municipais (*alerta*);
- Regularize as demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município (*determinação*);
- Aprimore o programa de combate a dengue, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti* (*recomendação*);
- Providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam as UBS (*determinação*);
- Promova as adequações necessárias e inicie novo Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos comissionados, nos termos disciplinado pela Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas (*determinação*);
- Aprimore o controle *a priori* dos seus dispêndios com adiantamentos (*determinação*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
- Submeta-se integralmente às diretrizes da legislação de regência e

normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*recomendação*);

- Corrija as irregularidades detectadas em sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.2. IEG-M – *i-Planejamento*; B.3.2 – *Bens Patrimoniais*; B.3.3 – *OCP*; C.1. *Aplicação por Determinação Constitucional e Legal*; E.1. IEG-M – *i-Amb*; F.1. IEG-M – *i-Cidade*; G.3. IEG-M – *i-Gov TI* e H.2. *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* (*recomendação*).

Proponho a abertura de Autos Apartados para verificação das irregularidades constatadas do item 2.8 (*Adiantamento*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO